

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 3010/92 da Comissão, de 20 de Outubro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) n.º 3011/92 da Comissão, de 20 de Outubro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- * Regulamento (CEE) n.º 3012/92 da Comissão, de 20 de Outubro de 1992, relativo à liberação das garantias constituídas no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 1351/92 5
- Regulamento (CEE) n.º 3013/92 da Comissão, de 20 de Outubro de 1992, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira 6
- Regulamento (CEE) n.º 3014/92 da Comissão, de 20 de Outubro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 8
- Regulamento (CEE) n.º 3015/92 da Comissão, de 20 de Outubro de 1992, que institui uma taxa compensatória na importação de pepinos originários da Roménia 10
- * Regulamento (CEE) n.º 3016/92 da Comissão, de 20 de Outubro de 1992, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, apresentados em Outubro de 1992 ao abrigo dos regimes de importação previstos nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca 11

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

- * Directiva 92/76/CEE da Comissão, de 6 de Outubro de 1992, que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos 12

Índice (continuação)

92/500/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 7 de Outubro de 1992, que aplica uma coima nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17 do Conselho à CSM NV (Processo IV/33.791 — CSM, ex-IV/33.638 — Açúcar) 16**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3010/92 DA COMISSÃO
de 20 de Outubro de 1992
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1820/92 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Outubro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Outubro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador (*)
0709 90 60	137,04 (?) (?)
0712 90 19	137,04 (?) (?)
1001 10 10	168,77 (1) (?) (10)
1001 10 90	168,77 (1) (?) (10)
1001 90 91	138,71
1001 90 99	138,71 (11)
1002 00 00	156,03 (9)
1003 00 10	123,80
1003 00 90	123,80 (11)
1004 00 10	118,04
1004 00 90	118,04
1005 10 90	137,04 (?) (?)
1005 90 00	137,04 (?) (?)
1007 00 90	139,53 (9)
1008 10 00	51,07 (11)
1008 20 00	111,01 (9)
1008 30 00	48,86 (9)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	48,86
1101 00 00	207,07 (9) (11)
1102 10 00	230,58 (9)
1103 11 10	274,30 (9) (10)
1103 11 90	223,14 (9)

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.
- (9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.
- (10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.
- (11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3011/92 DA COMISSÃO

de 20 de Outubro de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Outubro de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Outubro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	10	11	12	1
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	11,83
1001 90 99	0	0	0	11,83
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	16,56

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	10	11	12	1	2
1107 10 11	0	0	0	21,06	21,06
1107 10 19	0	0	0	15,73	15,73
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3012/92 DA COMISSÃO

de 20 de Outubro de 1992

relativo à liberação das garantias constituídas no âmbito do Regulamento (CEE)
nº 1351/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 251º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3659/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, relativo aos produtos sujeitos ao mecanismo complementar das trocas comerciais durante a segunda etapa da adesão de Portugal⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 831/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1351/92 da Comissão, de 26 de Maio de 1992, que estabelece normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector dos cereais em relação às importações em Portugal durante a campanha de 1992/1993⁽⁵⁾, prevê, nomeadamente, a constituição de uma garantia destinada a assegurar a seriedade dos pedidos de certificado MCT;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2298/92 da Comissão⁽⁶⁾ suspendeu, a partir de 27 de Julho de 1992, a

aplicação do Regulamento (CEE) nº 1351/92 no que diz respeito às importações de trigo mole e cevada em Portugal; que, por esse motivo, determinados certificados ainda válidos nessa data não puderam ser utilizados; que, por consequência, é conveniente permitir, a pedido dos interessados, a liberação das garantias constituídas aquando da apresentação do pedido dos referidos certificados MCT;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As garantias constituídas em aplicação do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1351/92 para os pedidos de certificados MCT relativos às importações em Portugal de trigo mole e de centeio apresentados durante Junho e Julho de 1992 são liberadas a pedido dos interessados.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 38.⁽⁴⁾ JO nº L 88 de 3. 4. 1992, p. 14.⁽⁵⁾ JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 47.⁽⁶⁾ JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 41.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3013/92 DA COMISSÃO

de 20 de Outubro de 1992

que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 20 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,Considerando que, se em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação à importação de produtos avícolas provenientes de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3116/89⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 565/68 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87⁽⁶⁾, os direitos niveladores à importação de galos, galinhas e frangos, patos e gansos, abatidos, originários e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2261/69 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87, os direitos

niveladores à importação de patos e gansos abatidos, originários e provenientes da Roménia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2474/70 da Comissão⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87, os direitos niveladores à importação de perus abatidos, originários e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2164/72 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3987/87⁽¹⁰⁾, os direitos niveladores à importação de frangos e gansos abatidos, originários e provenientes da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta, dos produtos do sector da carne de aves de capoeira, que é necessário fixar, em relação às importações mencionadas no anexo, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 são fixados no anexo em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados neste anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Outubro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.⁽³⁾ JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.⁽⁴⁾ JO nº L 300 de 18. 10. 1989, p. 10.⁽⁵⁾ JO nº L 107 de 8. 5. 1968, p. 7.⁽⁶⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 7.⁽⁷⁾ JO nº L 286 de 14. 11. 1969, p. 24.⁽⁸⁾ JO nº L 265 de 8. 12. 1970, p. 13.⁽⁹⁾ JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.⁽¹⁰⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 20.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Outubro de 1992, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Origem das importações (1)	Montante suplementar
0207 39 11	01	50,00
0207 41 10	01	50,00
0207 10 31	02	30,00
0207 22 10	02	30,00
0207 10 39	02	30,00
0207 22 90	02	30,00
0207 39 23	02	60,00
0207 41 51	02	60,00

(1) Origem :

- 01 Brasil, Tailândia e China.
- 02 Estados Unidos da América.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3014/92 DA COMISSÃO

de 20 de Outubro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1813/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2946/92⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1813/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Outubro de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1992, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº L 294 de 10. 10. 1992, p. 19.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Outubro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	39,68 ⁽¹⁾
1701 11 90	39,68 ⁽¹⁾
1701 12 10	39,68 ⁽¹⁾
1701 12 90	39,68 ⁽¹⁾
1701 91 00	46,80
1701 99 10	46,80
1701 99 90	46,80 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3015/92 DA COMISSÃO
de 20 de Outubro de 1992

que institui uma taxa compensatória na importação de pepinos originários da Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecu, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 258/92 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1992, que fixa os preços de referência dos pepinos relativamente à campanha de 1992⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 81,62 ecus par 100 quilogramas de peso líquido para o período compreendido entre 1 de Outubro e 10 de Novembro de 1992;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados; que é conveniente afectar estas taxas, se for caso disso, do coeficiente fixado no nº 2, primeiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 258/92;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos pepinos originários da Roménia se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecu; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos pepinos;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁷⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de pepinos (código NC 0707 00 11 e 0707 00 19) originários da Roménia será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 34,24 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 28 de 4. 2. 1992, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3016/92 DA COMISSÃO
de 20 de Outubro de 1992

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, apresentados em Outubro de 1992 ao abrigo dos regimes de importação previstos nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 898/92 da Comissão, de 8 de Abril de 1992, que estabelece as normas de execução dos regimes de importação de carnes de bovino frescas, refrigeradas ou congeladas, previstos nos acordos intercalares de associação entre a Comunidade e a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1265/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que os nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 898/92 fixam as quantidades de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, originária da Polónia, da Hungria e da RFCE, que podem ser importadas em condições especiais a título do período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992; que

as quantidades em relação às quais foram pedidos certificados de importação permitem a integral satisfação dos mesmos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Todos os pedidos de certificado de importação apresentados a título do período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992 ao abrigo do regime de importação referido no Regulamento (CEE) nº 898/92 serão satisfeitos na íntegra.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 95 de 9. 4. 1992, p. 44.

⁽²⁾ JO nº L 135 de 19. 5. 1992, p. 6.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA 92/76/CEE DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 1992

que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/10/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo da alínea h), do seu artigo 2º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Dinamarca, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Portugal e Reino Unido,

Considerando que, de acordo com o disposto na Directiva 77/93/CEE, podem ser definidas como «zonas protegidas» as zonas expostas a riscos fitossanitários específicos, podendo ser concedida a estas zonas uma protecção especial, em condições compatíveis com o mercado interno;

Considerando, além disso, que os Estados-membros podem pedir que seja reconhecida como zona protegida, nomeadamente, uma zona na qual um ou vários dos organismos prejudiciais enumerados na dita directiva, estabelecidos numa ou várias partes da Comunidade, não estão estabelecidos nem são endémicos, apesar de existirem condições favoráveis ao seu estabelecimento;

Considerando que alguns Estados-membros pediram o reconhecimento de certas zonas como zonas protegidas;

Considerando que esses pedidos se devem basear no facto de inquéritos apropriados, fiscalizados por peritos da Comissão, terem confirmado que um ou vários dos organismos prejudiciais em relação aos quais a zona vai ser reconhecida como zona protegida, não são endémicos nem estão aí estabelecidos;

Considerando, todavia, que os referidos inquéritos não estão ainda finalizados ao nível da Comunidade;

Considerando que o reconhecimento deve ser apenas provisório e basear-se nas informações disponíveis apresentadas pelos Estados-membros em questão;

Considerando que a prorrogação do reconhecimento para além de 1994 só poderá ser decidida com base nos resultados dos inquéritos exigidos, realizados sob o controlo de peritos da Comissão;

Considerando que deve ser prevista uma disposição que permita alterar posteriormente, se necessário, a lista das zonas protegidas;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

São reconhecidas, por um período que termina em 31 de Dezembro de 1994, como «zonas protegidas», na acepção do nº 1, primeiro parágrafo da alínea h), do artigo 2º da Directiva 77/93/CEE, relativamente ao ou aos organismos prejudiciais indicados para cada zona, as zonas da Comunidade indicadas no anexo.

(1) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

(2) JO nº L 70 de 17. 3. 1992, p. 27.

Artigo 2º

A prorrogação do reconhecimento para além da data referida no artigo 1º, bem como eventuais alterações à lista das zonas protegidas a que se refere o artigo 1º, serão feitas de acordo com o processo previsto no artigo 16ºA da Directiva 77/93/CEE, tomando em consideração os resultados dos inquéritos apropriados, realizados nas condições definidas pela Comunidade e fiscalizados por peritos da Comissão.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva na data referida no nº 1 do artigo 3º da Directiva 91/683/CEE do Conselho⁽¹⁾. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acom-

panhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptarem em aplicação da presente directiva. A Comissão informará do facto os outros Estados-membros.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 29.

ANEXO

ZONAS DA COMUNIDADE RECONHECIDAS COMO «ZONAS PROTEGIDAS», EM RELAÇÃO AO OU AOS ORGANISMOS PREJUDICIAIS INDICADOS PARA CADA ZONA

Organismos prejudiciais	Zonas protegidas : território de
a) Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento	
1. <i>Anthonomus grandis</i> (Boh.)	Grécia, Espanha, Itália
2. <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias)	Dinamarca, Irlanda, Portugal, Reino Unido
3. <i>Cephalcia lariciphila</i> (Klug.)	França, Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte e ilha de Man)
4. <i>Dendroctonus micans</i> Kugelán	Grécia, Espanha, Irlanda, Itália, Portugal, Reino Unido (Escócia, Irlanda do Norte, Inglaterra : os seguintes condados : Bedfordshire, Berkshire, Buckinghamshire, Cambridgeshire, Cleveland, Cornwall, Cumbria, Devon, Dorset, Durham, Essex, Hampshire, Hertfordshire, Humberside, ilha de Man, ilha de Wight, ilhas de Scilly, Kent, Lincolnshire, Norfolk, Northants, Northumberland, Nottinghamshire, Oxfordshire, Somerset, Suffolk, Surrey, Sussex East, Sussex West, Tyne and Wear, Wiltshire, Yorkshire South, Yorkshire West, e as seguintes partes de condado : Avon : a parte do condado a norte do limite sul da auto-estrada M4 ; Derbyshire : os distritos de North-East Derbyshire, Chesterfield e Bolsover ; Leicestershire : os distritos de Charnwood, Melton, Rutland, Harborough, Oadby e Wigston, Leicester, Blaby ; Yorkshire North : distritos de Scarborough, Ryedale, Hambleton, Richmondshire, Harrogate, York, Selby)
5. <i>Gilpinia bercyniae</i> (Hartig)	Grécia, França, Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte e ilha de Man)
6. <i>Gonipterus scutellatus</i> Gyll	Grécia, Portugal
7. <i>Ips amitinus</i> Eichhof	Grécia, Espanha, França (Córsega), Irlanda, Itália, Portugal, Reino Unido
8. <i>Ips cembrae</i> Heer	Grécia, Espanha, Irlanda, Portugal, Reino Unido (Irlanda do Norte e ilha de Man)
9. <i>Ips duplicatus</i> Sahlberg	Grécia, Espanha, Irlanda, Itália, Portugal, Reino Unido
10. <i>Ips sexdentatus</i> Boerner	Grécia, Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte e ilha de Man)
11. <i>Ips typographus</i> Heer	Grécia, Espanha, Irlanda, Portugal, Reino Unido
12. <i>Leptinotarsa decemlineata</i> Say	Espanha (Minorca e Ibiza), Irlanda, Portugal (Açores e Madeira), Reino Unido
13. <i>Matsuccoccus feytaudi</i> Duc.	França (Córsega)
14. <i>Pissodes</i> spp. (europeu)	Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte e ilha de Man)
15. <i>Sternochetus mangiferae</i> Fabricius	Espanha, Portugal
16. <i>Thaumetopoea pityocampa</i> (Den. et Schiff.)	Espanha (Ibiza)
17. Todos os organismos desconhecidos não europeus que atacam os frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos	Grécia, França (Córsega), Itália

Organismos prejudiciais	Zonas protegidas : território de
b) Bactérias	
1. <i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>flaccumfaciens</i> (Hedges) Col.	Grécia, Espanha, Itália, Portugal
2. <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al.	Espanha, França [Champagne-Ardenas, Alsácia (excepto o departamento do Baixo-Reno), Lorena, Franco-Condado, Ródano-Alpes, Borgonha, Auvergne, Provença-Alpes-Côte d'Azur, Córsega, Languedoc-Rossilhão], Irlanda, Itália, Portugal, Reino Unido (Irlanda do Norte, ilha de Man e ilhas do Canal)
3. Todos os organismos desconhecidos não europeus que atacam os frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos	Grécia, França (Córsega), Itália
c) Fungos	
1. <i>Glomerella gossypii</i> Edgerton	Grécia, Itália (Sicília)
2. <i>Gremmeniella abietina</i> (Lag.) Morelet	Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte e ilha de Man)
3. <i>Hypoxyton mommatum</i> (Wahl.) J. Miller	Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte e ilha de Man)
4. <i>Phytophthora cinnamoni</i> Rands	Grécia (Creta)
5. Todos os organismos desconhecidos não europeus que atacam os frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos	Grécia, França (Córsega), Itália
d) Vírus e organismos similares	
1. <i>Beet necrotic yellow vein virus</i>	Dinamarca, Irlanda, Portugal (Açores), Reino Unido
2. <i>Tomato spotted wilt virus</i>	Dinamarca
3. Todos os organismos desconhecidos não europeus que atacam os frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos	Grécia, França (Córsega), Itália

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1992

que aplica uma coima nos termos do nº 1 do artigo 15º do Regulamento nº 17 do Conselho à CSM NV

(Processo IV/33.791 — CSM, ex-IV/33.638 — Açúcar)

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(92/500/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, Primeiro Regulamento de execução dos artigos 85º e 86º do Tratado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, os seus artigos 14º e 15º,Depois de, nos termos do nº 1 do artigo 19º do Regulamento nº 17 e do Regulamento nº 99/63/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1963, relativo às audições referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho ⁽²⁾, ter dado à empresa interessada a possibilidade de dar a conhecer os seus pontos de vista relativamente às acusações formuladas pela Comissão,

Após ter consultado o Comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e abusos de posição dominante,

Considerando o seguinte :

I. OS FACTOS

- (1) Por decisão de 6 de Dezembro de 1990, a Comissão, por força do nº 3 do artigo 14º do Regulamento nº 17, obrigou a CSM NV (em seguida designada CSM) a submeter-se a uma averiguação. A decisão da Comissão foi entregue à CSM em 12 de Dezembro de 1990. Nos considerandos dessa decisão, a Comissão indica que dispõe de informações segundo as quais a CSM teria participado em acordos e/ou práticas concertadas com alguns outros produtores comunitários em matéria de comercialização de açúcar.

Os agentes mandatados pela Comissão procederam a averiguações imediatamente após tal decisão ter

sido entregue à empresa. Controlaram, nomeadamente, os doze documentos refridos no anexo 1 ⁽³⁾. Os agentes da Comissão tencionavam efectuar uma cópia destes documentos o que a CSM impediu. Os documentos em questão respeitam à troca de informações entre a CSM e a Suiker Unie sobre a compra de beterrabas, bem como a informações por parte da Tiense Suikerraffinaderij NV sobre os preços de compra da beterraba praticados por esta empresa. A CSM opôs-se a que fossem feitas cópias pelo facto de os documentos em questão não serem susceptíveis de estabelecer factos relacionados com o objecto da averiguação, tal como descrito no mandato apresentado pelos agentes da Comissão.

Os agentes da Comissão elaboraram um auto do facto, que foi também assinado pela CSM. Foram anexos ao auto extractos destes documentos, que permitiam unicamente a identificação dos documentos em questão.

As averiguações prosseguiram no dia seguinte, 13 de Dezembro de 1990. Durante este dia, a CSM declarou-se disposta a permitir que fossem efectuadas cópias de quatro dos doze documentos acima referidos e relativamente ao conteúdo dos quais se havia enganado. Os agentes da Comissão efectuaram as cópias destes quatro documentos, facto que confirmaram por escrito [anexo 2 ⁽³⁾].

Em 19 de Maio de 1991, a Comissão decidiu iniciar um processo contra a CSM nos termos do Regulamento nº 17. Em 13 de Junho de 1991, foi tomada uma decisão dirigida à CSM que lhe aplicava uma coima nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento nº 17, e foi-lhe enviada uma comunicação de acusações no âmbito do presente processo.

Na sequência da decisão da Comissão que aplicava uma coima à CSM, esta empresa declarou-se disposta, no dia 14 de Junho de 1991, embora protestando contra a obrigação que lhe foi imposta, a permitir à Comissão a cópia dos documentos referidos no anexo 1 e não retomados no anexo 2.

⁽¹⁾ JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

⁽²⁾ JO nº 127 de 20. 8. 1963, p. 2268/63.

⁽³⁾ Este anexo não é publicado.

Em 2 de Julho de 1991 foram feitas cópias nas instalações da CSM.

Em 12 de Julho de 1991, a Comissão recebeu uma resposta à comunicação de acusações. A CSM renunciou à audição.

- (2) Por carta de 21 de Dezembro de 1990, a CSM solicitou à Comissão que lhe devolvesse a cópia de um documento relativo ao preço das beterrabas açucareiras, efectuada por agentes da Comissão durante as averiguações. Os motivos deste pedido correspondem às declarações constantes do auto acima referido e à declaração referida anteriormente.

A Comissão rejeitou provisoriamente este pedido pelo facto de a instrução iniciada no âmbito do processo nas instalações da CSM não ter ainda sido encerrada. Não era, pois, ainda possível considerar definitivamente o documento sem interesse para efeitos da instrução. Na opinião da Comissão, em todo o caso, não se trata de um documento sem qualquer relação óbvia com o objecto das averiguações tal como referido na decisão de 6 de Dezembro de 1990.

II. APRECIACÃO JURÍDICA

1. Artigo 14º do Regulamento nº 17

Nos termos do artigo 14º do Regulamento nº 17, no cumprimento dos deveres que lhe são impostos pelo artigo 89º do Tratado e pelas disposições adoptadas em aplicação do artigo 87º do Tratado, a Comissão pode proceder a todas as diligências de instrução necessárias junto das empresas. Para tal, compete, nomeadamente, aos agentes mandatados pela Comissão inspecionar os documentos profissionais e tirar cópias dos mesmos.

Nos termos do nº 3 do artigo 14º deste regulamento, as empresas devem submeter-se às diligências de instrução ordenadas pela Comissão por decisão.

A decisão de 6 de Dezembro de 1990, obriga a CSM a permitir aos agentes mandatados a inspecção dos documentos profissionais que pretendam e de deles tirarem cópia. A CSM violou esta obrigação no que diz respeito aos documentos constantes do anexo 1.

O facto de a CSM ter permitido à Comissão copiar os documentos constantes do anexo 2 no segundo dia das averiguações e dos outros documentos após recepção da decisão da Comissão que lhe aplicava uma coima, quando anteriormente tinha recusado autorizar tais cópias, não tem qualquer incidência sobre esta infracção. A obrigação de uma empresa de se submeter e de cooperar nas averiguações que a Comissão efectua, por força de uma decisão tomada nos termos do nº 3 do artigo 14º do Regulamento nº 17, não é cumprida mesmo se uma empresa só temporariamente se opuser ao exercício dos poderes dos agentes

que a Comissão encarregou de efectuarem as averiguações. Qualquer outra solução comprometeria a eficácia das averiguações.

O argumento da CSM, segundo o qual estes documentos não podiam servir para estabelecer factos relacionados com o objecto das averiguações, tal como referido na decisão de 6 de Dezembro de 1990, não pode ser defendido. O artigo 14º do Regulamento nº 17 e o texto da decisão da Comissão acima mencionada não permitem considerar que a obrigação de esta empresa colaborar nas averiguações se limita aos documentos por ela considerados pertinentes. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça, a Comissão determina, em princípio, os documentos que lhe devem ser apresentados e dos quais convém, se necessário, fazer cópias de parte ou da totalidade [processos 155/79 (AM & S) (1) e 46/87 (Hoechst) (2), confirmado relativamente aos pedidos de informações referidos no artigo 11º do Regulamento nº 17 pelo processo 374/87 (Orkem) (3)].

No entanto, a CSM considera que a obrigação de cooperação das empresas é limitada pelo objecto e pela finalidade das averiguações tal como definido na decisão da Comissão. A CSM conclui que é às próprias empresas que compete decidir o âmbito da sua obrigação de cooperação. Segundo esta empresa, o acórdão Hoescht confirma estas duas afirmações.

A Comissão não contesta que é em primeiro lugar à empresa que compete determinar os seus direitos no caso de surgir um litígio por ocasião de averiguações. A questão que se coloca é a de saber como uma empresa pode fazer valer os seus direitos. A empresa não pode assumir ela própria a defesa dos seus direitos mas deve dirigir-se ao Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias que tem competência exclusiva para controlar os actos da Comissão na matéria.

Incontestavelmente, os agentes mandatados pela Comissão para as averiguações encontram-se investidos apenas dos poderes decorrentes do artigo 14º do Regulamento nº 17 referidos na decisão de averiguação. Estes poderes incluem ainda a obrigação de renunciar ou de pôr termo ao exame de documentos profissionais que, manifestamente ou na opinião dos agentes da Comissão encarregues das averiguações, não tenham qualquer relação com o objecto da averiguação. Do mesmo modo, a declaração da CSM, retomada no auto, na qual justifica a sua recusa em permitir que fossem efectuadas cópias não contém qualquer elemento que permita afirmar que os 82/895/CEE em questão não têm manifestamente qualquer relação com o objecto das averiguações definido na decisão de 6 de Dezembro de 1990. Com efeito, segundo

(1) *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 1982, página 1575.

(2) *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 1989, página 2859.

(3) *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 1989, página 3283.

a Decisão 82/895/CEE da Comissão⁽¹⁾ no processo UGAL/BNIC, a troca de informações sobre a compra das beterrabas, informações essas que são um elemento importante do custo do produto acabado, é susceptível de constituir uma infracção às regras de concorrência do Tratado no que respeita à comercialização do açúcar.

Incumbe exclusivamente ao Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias controlar a validade da decisão de averiguação, bem como as actividades decorrentes da aplicação desta decisão pelos agentes da Comissão encarregues das averiguações.

No caso de os agentes da Comissão encarregues da verificação efectuarem cópias ou fotocópias de extractos de documentos profissionais que, na opinião da empresa interessada, não tinham manifestamente qualquer relação com o objecto das averiguações, a empresa pode em qualquer momento solicitar à Comissão a restituição dos documentos em questão. Além disso, a empresa pode interpor recurso de anulação da decisão de averiguação. Em todo o caso, a Comissão não pode explorar os meios de prova obtidos com base numa decisão de averiguação ilegal ou não abrangidos pelo âmbito de aplicação de uma tal decisão [despachos do Presidente do Tribunal de Justiça de 26 de Março e de 28 de Outubro de 1987 no âmbito dos processos 46/87R⁽¹⁾ e 85/87R⁽²⁾].

2. Artigo 15º do Regulamento nº 17

Nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 15º do Regulamento nº 17, a Comissão pode, mediante decisão, aplicar às empresas coimas no montante de 100 a 5 000 unidades de conta, sempre que, deliberada ou negligentemente, as empresas não se sujeitem às averiguações ordenadas por decisão tomada nos termos do nº 3 do artigo 14º.

A CSM não se sujeita, na acepção desta disposição, às averiguações ordenadas pela Comissão na sua decisão de 6 de Dezembro de 1990, impedindo os agentes mandatados pela Comissão para o efeito de efectuarem cópias dos documentos mencionados no anexo 1.

A Comissão considera existirem motivos para aplicar uma coima à CSM. Para determinar o montante desta coima, a Comissão tem em conta o facto de a CSM ter, por iniciativa própria, aceite no segundo dia das averiguações facultar aos agentes da Comissão uma cópia dos quatro documentos mencionados no anexo 2. A Comissão considerou, pois, que a infracção ao artigo 14º do Regulamento nº 17 tinha sido cometida por negligência. Além disso, não é contestado que, relativamente ao resto, a CSM cooperou nas averiguações. Por outro lado, a CSM opôs-se

voluntariamente a que fossem efectuadas cópias dos outros documentos e só aceitou dar uma cópia sob ameaça de coima. Apesar de a CSM estar enganada quanto ao conteúdo e ao alcance das suas obrigações, não se pode considerar ter agido por negligência, uma vez que a CSM tinha plena consciência de todos os factos pertinentes,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A CSM NV não se sujeitou plenamente às averiguações que a Comissão ordenou na sua decisão de 6 de Dezembro de 1990, tomada nos termos do nº 3 do artigo 14º do Regulamento nº 17, opondo-se temporariamente a que fossem efectuadas cópias dos documentos referidos no anexo 1.

Artigo 2º

É aplicada à CSM NV uma coima de 3 000 (três mil) ecus.

Artigo 3º

A coima prevista no artigo 2º deve ser paga nos três meses seguintes a contar da notificação da presente decisão na seguinte conta bancária :

nº 310-0933000-43,
Banque Bruxelles Lambert,
agence européenne,
rond-point Schuman 5,
B-1040 Bruxelles.

A contar da data do termo do prazo de pagamento acima referido, a coima vence automaticamente juros à taxa, majorada de 3,5 pontos percentuais, aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária nas suas operações em ecus no primeiro dia útil do mês no decurso do qual a presente decisão foi tomada, ou seja 14,25 %.

Artigo 4º

A CSM NV, Nienoord 13, NL-1112 XE Diemen é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1992.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1982, p. 1.

⁽²⁾ *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 1987, página 1549.

⁽³⁾ *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 1987, página 4367.